

**Retificação do Regulamento Delegado (UE) 2019/33 da Comissão, de 17 de outubro de 2018, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos pedidos de proteção das denominações de origem, indicações geográficas e menções tradicionais no setor vitivinícola, ao procedimento de oposição, às restrições de utilização, às alterações do caderno de especificações, ao cancelamento da proteção e à rotulagem e apresentação**

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 9 de 11 de janeiro de 2019)

Na página 20, no artigo 40.º, n.º 2:

*onde se lê:* «2. Em derrogação do n.º 1, as indicações obrigatórias a que se refere o artigo 41.º, n.º 1, do presente regulamento, bem como o número do lote, podem figurar fora do campo visual a que se refere esse número.»,

*deve ler-se:* «2. Em derrogação do n.º 1, as indicações obrigatórias a que se refere o artigo 41.º, n.º 1, do presente regulamento, bem como a indicação do importador e do número do lote, podem figurar fora do campo visual a que se refere esse número.».

Na página 22, no artigo 45.º, n.º 1, terceiro parágrafo:

*onde se lê:* «O primeiro e o segundo parágrafos são aplicáveis sem prejuízo do disposto nos artigos 47.º e 56.º.»,

*deve ler-se:* «O primeiro e o segundo parágrafos são aplicáveis sem prejuízo do disposto nos artigos 46.º e 55.º.».

Na página 29, no artigo 58.º, n.º 1:

*onde se lê:* «1. Os Estados-Membros podem tornar obrigatória a utilização das indicações a que se referem os artigos 49.º, 50.º, 52.º, 53.º e 55.º do presente regulamento e o artigo 13.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/34, bem como proibi-las ou limitá-las, no que respeita aos produtos vitivinícolas com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida produzidos nos respetivos territórios, mediante a introdução de condições mais estritas do que as previstas no presente capítulo, através dos cadernos de especificações desses produtos vitivinícolas.»,

*deve ler-se:* «1. Os Estados-Membros podem tornar obrigatória a utilização das indicações a que se referem os artigos 49.º, 50.º, 52.º, 53.º e 55.º do presente regulamento e o artigo 14.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/34, bem como proibi-las ou limitá-las, no que respeita aos produtos vitivinícolas com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida produzidos nos respetivos territórios, mediante a introdução de condições mais estritas do que as previstas no presente capítulo, através dos cadernos de especificações desses produtos vitivinícolas.».

---